Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 545/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/117219/2012
PROTOCOLO	: 1389499
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RESPONSÁVEL	: EDOSN PERES IBRAHIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PPA/LDO/LOA DE 2012
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO SICOM. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Sendo obrigatória a remessa ao SICOM, por meio eletrônico, no prazo estabelecido, de determinados dados, documentos e informações, a intempestividade da remessa caracteriza infração e ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim, CPF-257.326.841-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Batayporã, pela remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM do Tribunal, dos dados, documentos e informações relacionados com o Plano Plurianual-PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e a Lei Orçamentária Anual-LOA;

II - dar como fundamento para a penalidade infligida ao infrator pelos termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, e assinalar que o valor da multa deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 27 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

RELATÓRIO

A matéria processada trata da autuação decorrente do encaminhamento, fora do prazo, do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual ─ PPA, LDO e LOA, referente ao exercício financeiro de 2012 da Prefeitura de Batayporã, via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM.

O Diretor de Gestão e Modernização deste Tribunal informou a relação dos Órgãos inadimplentes com o SICOM, por meio da Comunicação Interna – CI n. 224/2012, solicitando a adoção das providências cabíveis (peça 1 dos autos).

Na sequência, os autos foram recebidos neste gabinete, com a informação prestada pelo Chefe de Cartório (peça 2), de que a autoridade responsável não foi "notificada" pela falta, tendo em vista já ter sido enviado, embora fora do prazo, o Orçamento Programa de 2012, da Prefeitura Municipal de Batayporã.

Posteriormente, a autoridade Ministerial emitiu o Parecer PAR-MPCGAB.6 DR.TMV-11392/2014 (peça 6), manifestando-se pela "aplicação de multa, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da remessa fora de prazo [...].".

É o relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, observo que a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios, realizada via SICOM, deve obedecer ao prazo assinalado no art. 5º, I, da Instrução Normativa n 35, de 14 de dezembro de 2011, a saber: até 31 de janeiro de cada exercício financeiro.

No entanto, verifica-se dos autos, por meio do "Relatório de Acompanhamento de Envio" (pág. 4 e 5, da peça 4), que as informações e dados relativos ao PPA, LDO e LOA, do Município de Batayporã, exercício de 2012, foram entregues neste Tribunal em 5/9/2012, ou seja, fora do prazo estabelecido na norma regulamentar supramencionada.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-Prefeito Municipal de Batayporã deixou de cumprir o prazo previsto no art. 5º, I, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, para a remessa de informações, dados e documentos necessários ao exercício do controle externo, devendo ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal de Batayporã, Sr. Edson Peres Ibrahim, CPF n. 257. 326.841-15, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, via SICOM, de informações, dados e documentos relacionados ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual - PPA, LDO e LOA, exercício financeiro de 2012, do Município de Batayporã, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 44, I, 46, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim, CPF-257.326.841-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Batayporã, pela remessa intempestiva ao SICOM do Tribunal, por meio eletrônico, dos dados, documentos e informações relacionados com o PPA, a LDO e a LOA;

II - fixar o prazo de sessenta dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, e assinalar que o valor da multa deve ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de maio de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto Relator